



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 064 /2017-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente quantitativo atual de colaboradores terceirizados e temporários que prestam serviço na **MATERNIDADE NAZIRA DAOU**, considerando, ainda, a falta de resposta à requisição ministerial de contas, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. No desempenho de suas atribuições institucionais, no sentido de apurar eventual preterição do regime constitucional impositivo de carreira e concurso público em vista do concurso de 2014 da SUSAM, este representante ministerial requisitou, mediante o Ofício 671/2016-RMAM, datado de 30 de novembro de 2016, o quantitativo de colaboradores terceirizados e temporários (RET e comissionados) que prestam serviços na Unidade de saúde, com a especificação das respectivas funções e empresas intermediadoras do Diretor responsável pela gestão da Maternidade Nazira Daou, Sr. José Menezes Ribeiro Júnior, com prazo para resposta de 5 (cinco) dias.

11:50 28/07/2017 020574 TRIB. DE CONTAS DO EST. AM

Assinatura



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. A requisição foi recebida em 12 de dezembro de 2016, segundo chancela no referido documento. Mas o gestor deixou de responder sem comunicar justo motivo insuperável.

3. Convém registrar que as solicitações destes dados são imprescindíveis para uma análise quantitativa da forma como está sendo disposto o quadro funcional concernente à prestação de serviços de saúde, em vista do abuso dos casos de terceirização e trabalho temporário, pela SUSAM, em detrimento do direito de prioridade que tem o pessoal concursado.

4. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição de contas, representada pelo Ministério Público de Contas, o gestor se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.

5. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do gestor, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar omissão do gestor no sentido de reivindicar da SUSAM a substituição desse pessoal por aqueles concursados. Até aqui a investigação de burla ao regime de concurso público restou parcialmente dificultada em virtude da falta de resposta do gestor da unidade de saúde à requisição de diligência proveniente do serviço de controle externo, representado pelo Ministério Público de Contas.

6. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exhaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

Manaus, 26 de julho de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente